

Parecer Jurídico nº 03/2020

O Setor Jurídico do Município de Ubitatã, por sua Advogada, devidamente inscrita na OAB/PR 76.024, considerando solicitação de parecer jurídico, por meio do ofício nº 49/2020, advindo da Divisão de Licitações, para a abertura de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços técnicos do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (IBAM), vem apresentar parecer, nos seguintes moldes.

Foi informada a dotação orçamentária correspondente, a existência de previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada pela Secretaria responsável e a continuidade do processo foi autorizada pelo Prefeito.

O processo apresentado, contendo 49 páginas, é formado pelos seguintes documentos: Requisição para abertura de licitação nº 103/2020 (fls. 01); projeto básico para aquisição de bens/contratação de serviços comuns, com a justificativa para a contratação assinada pela Secretária Rita Soares Neta Figueiredo (fls.02-03), a documentação atinente à empresa a ser contratada (fls. 04-24), justificativa para a dispensa de licitação (fls. 25-49).

Fora apresentada a seguinte justificativa para a contratação (fls. 02):

"O IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, atua há quase 60 anos se distinguindo por oferecer aos Municípios e a outras entidades e órgãos públicos e privados sua experiência e seu crescente conhecimento, sempre visando o desenvolvimento institucional de seus contratantes.

*O seu **Estatuto Social** define o IBAM como "uma instituição sem fins lucrativos que tem por objetivo o estudo, a pesquisa e a busca de solução para os problemas municipais, no marco do desenvolvimento ambiental e sustentável, em âmbito regional e nacional, bem como o aperfeiçoamento de pessoal no campo da Administração Municipal, serviços públicos e atividades correlatas, com vistas à inserção no mercado de trabalho e à inclusão social.*

O IBAM possui conhecimento acumulado em todos esses anos de esforço contínuo, hoje apoiado por estrutura eficiente e moderna, contando com corpo técnico multidisciplinar em que se encontram numerosos especialistas pós-graduados, inclusive com títulos de doutor e mestre em suas áreas.

Essa qualidade não é encontrável em qualquer instituição, nem pode ser oferecida por qualquer profissional, eis que, se uma e outro possuem especialização em um aspecto não possuem em outro, não lidam com todas



as áreas de atuação da Administração Pública como vem lidando o IBAM em todos esses anos e, portanto, não têm como executar trabalhos que devem estar apoiados em dois vértices, o do conhecimento específico da área e o do conhecimento no setor público, com suas especificidades legais e administrativas, procedimento que proporcionou ao Instituto a obtenção da **inquestionável reputação ético profissional** que a lei exige”.

O valor global da presente contratação está fixado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

É a síntese.

Conforme informações constantes do Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM (fls. 16), o Instituto foi criado em 1952, na cidade do Rio de Janeiro, sendo uma instituição de assistência social, educacional e filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo o estudo, a pesquisa e a busca de solução para os problemas da Administração Pública, especialmente a municipal, bem como o aperfeiçoamento de pessoal dos setores públicos e privado.

Às fls. 04 estão relacionados os benefícios oferecidos às Prefeituras, dentre os quais tem-se o acesso a banco de dados com mais de 44.800 pareceres sobre os mais variados ramos do Direito Público, consultas telefônicas, presenciais e via internet ilimitadas, pareceres elaborados por equipe especializada e atualizada com a melhor doutrina e jurisprudência.

No que diz respeito às contratações realizadas pela Administração Pública, consoante estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações da Administração serão, em regra, precedidas de licitação.

O administrativista Hely Lopes Meirelles preleciona que “a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse” (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 287).

Em síntese, a licitação é a regra para a Administração Pública, entretanto a própria Lei nº 8.666/93 apresenta as exceções.

A lei de licitações, como ressalva à obrigação de licitar, estabelece hipóteses de contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade.



Os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, embora não exijam o cumprimento de etapas formais próprias num processo de licitação, devem obediência aos princípios básicos que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se tem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Dispensa de licitação traduz a possibilidade de que a Administração celebre um contrato diretamente, sem o processo de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação são trazidas pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 24, em um rol taxativo.

O art. 24, em seus incisos II e XIII, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ética-profissional e não tenha fins lucrativos.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação são trazidas pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 25, em um rol exemplificativo.

O art. 25, em seu inciso II, dispõe que:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]



II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No caso in tela, pode-se enquadrar a contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM nos arts. 24, II ou art. 24, XIII da Lei 8.666/93, hipóteses de dispensa, ou, ainda, no art. 25, II da Lei 8.666/93, hipótese de inexigibilidade. **Contudo, o setor jurídico entende como hipótese mais adequada a prevista no art. 24, inciso XIII da Lei de Licitações.** Vejamos.

São elementos que devem estar presentes para a adequação da hipótese legal versada pelo art. 24, XIII da Lei 8.666/93:

- a) Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos;
- b) Que seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso;
- c) Que detenha inquestionável reputação ética-profissional.

Conforme se depreende de seu estatuto, às fls. 16, o IBAM é instituição brasileira sem fins lucrativos, cuja missão, consoante se extrai do art. 2º do Estatuto, é promover o **desenvolvimento institucional da Administração Pública**, especialmente a municipal, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento, objetivando uma sociedade democrática e justa.

Assim, tendo em conta as informações constantes dos autos, **entende-se que os requisitos legais para a aplicação do inc. XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93, estão presentes.**

No que atine à documentação, tem-se que o certificado colacionado às fls. 09 encontra-se com a validade expirada desde 24/02/2020, e que a certidão colacionada às fls. 14 encontra-se com a validade expirada desde 29/02/2020, tendo o referido ofício nº 49/2020 sido recebido por esta advogada na data de 27/02/2020, passando-se a contar o prazo de 8 dias úteis a partir do dia 28/02/2020. Por essa



razão, o presente parecer está condicionado à apresentação de tais documentos dentro da data de validade.

Por todo o exposto, tem-se como possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, com esteio no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, modalidade entendida como mais adequada para a contratação direta no caso *in tela*, e por isso sugerida pelo Setor Jurídico, estando o parecer positivo, para a continuidade do procedimento, condicionado à apresentação dos documentos supramencionados dentro do prazo de validade.

Uma vez caracterizada a dispensa de licitação, a Administração deverá se atentar, ainda, para o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, o Setor Jurídico esclarece que o presente parecer foi elaborado por meio de análise estritamente legal. Os critérios e a análise de mérito constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade, fracionamento ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo o que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Ubiratã, 03 de março de 2020.


Jéssica Oliveira dos Santos
Advogada Pública
OAB/PR nº 76.024

